



**PARECER JURÍDICO RSF N° 30/2026.**

**PREGÃO ELETRÔNICO N° 13/2026.**

**INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA, SAÚDE, ADMINISTRAÇÃO, ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.**

**SOLICITANTE: PREGOEIRO MUNICIPAL.**

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENE.**

Foi encaminhado a este departamento jurídico solicitação de parecer jurídico da fase inicial do processo licitatório, modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, que visa aquisição de materiais de limpeza e higiene.

A Secretaria Municipal solicitante apresentou seu respectivo Documento de Formalização de Demanda (DFD) visando à realização do citado procedimento licitatório, acompanhada da devida justificativa.

Foram consultadas empresas Supermercados Dantas; L. Amaro de Oliveira. Também foram pesquisados e-commerce.

Consta pesquisa de preços através das atas de registros de preços dos municípios de Manoel Ribas-Pr, Contenda-Pr, Conselheiro Mairink-Pr.

Por fim, há extrato licitatório do pregão nº 06/2025 realizado pelo município de Ribeirão do Pinhal-Pr.

Além disso, estão presentes Estudo Técnico Preliminar, Mapa de Gerenciamento de Riscos, Manifestação Orçamentária favorável e Parecer Financeiro Favorável.

O artigo 18 da Lei nº 14.133/2021 estabelece os elementos necessários à fase preparatória do processo licitatório, os quais foram devidamente observados nos autos.



O Estudo Técnico Preliminar evidencia a necessidade da contratação sob a perspectiva do interesse público e demonstra compatibilidade com o plano anual de contratações do Município.

O termo de referência elaborado contém definição do objeto, justificativa, descrição da solução, requisitos da contratação, execução contratual, gestão do contrato, critérios de medição e pagamento, formas de seleção do fornecedor e adequação orçamentária.

A minuta do edital foi submetida à análise jurídica contendo anexos essenciais, como termo de referência, exigências para habilitação, declaração unificada, modelo de carta proposta, procuração e termo de adesão. Os itens do edital estão devidamente definidos e observam o disposto no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021. O critério de seleção adotado é o "menor preço", e o modo de disputa é "aberto", ambos adequados à modalidade estabelecida pelo legislador.

Dessa forma, conclui-se que a fase preparatória encontra-se em consonância com as exigências legais para a contratação.

### **CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, conclui-se pela regularidade da fase preparatória do processo licitatório, recomendando-se a observância das publicações e do prazo mínimo previsto no artigo 55 da Lei nº 14.133/2021.

s.m.j, é o parecer.

Ribeirão do Pinhal-PR, 02 de fevereiro de 2026.

Rafael Santana Frizon

OAB PR 89.542